SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240710 - AL (2026/0239913-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE BENEDITO TAVARES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISTINÇÃO ENTRE *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante em 8/5/2026 pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio (art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, com a devida distinção entre o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; (ii) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade da custódia cautelar; e (iii) saber se são suficientes, no caso concreto, medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional, cuja decretação exige a demonstração da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria (f*umus comissi delicti*), somada à comprovação do risco concreto decorrente do estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*), não bastando a invocação da gravidade abstrata do delito, nos termos do art. 312 do CPP.

4. No caso, a decisão impugnada não se apoiou em considerações genéricas, mas em elementos concretos extraídos da dinâmica dos fatos (múltiplos golpes de facão desferidos pelo agravante contra a vítima, atingindo regiões sensíveis (braços, pescoço e crânio), com atestado médico de risco de morte, aptos a evidenciar o *periculum libertati*s e a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59727304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e1d5fa1-4dcf-4e29-8a82-30b2a5a5406d

5. As condições pessoais favoráveis alegadas, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da medida extrema.
6. O estado de embriaguez alegado pelo próprio agravante, aliado à circunstância de ter sido localizado ao lado da vítima ferida e ensanguentada, na posse do instrumento supostamente utilizado na agressão, reforça o juízo de periculosidade, evidenciando risco à ordem pública e à integridade física de terceiros.
7. Diante da gravidade concreta da conduta e do risco evidenciado, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes e inadequadas para acautelar o meio social.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e1d5fa1-4dcf-4e29-8a82-30b2a5a5406d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240710 - AL (2026/0239913-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE BENEDITO TAVARES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISTINÇÃO ENTRE *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante em 8/5/2026 pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio (art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, com a devida distinção entre o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; (ii) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade da custódia cautelar; e (iii) saber se são suficientes, no caso concreto, medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional, cuja decretação exige a demonstração da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria (f*umus comissi delicti*), somada à comprovação do risco concreto decorrente do estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*), não bastando a invocação da gravidade abstrata do delito, nos termos do art. 312 do CPP.

4. No caso, a decisão impugnada não se apoiou em considerações genéricas, mas em elementos concretos extraídos da dinâmica dos fatos (múltiplos golpes de facão desferidos pelo agravante contra a vítima, atingindo regiões sensíveis (braços, pescoço e crânio), com atestado médico de risco de morte, aptos a evidenciar o *periculum libertati*s e a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59446104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 1760bde9-4963-4770-a395-0bc663c5e7b9

5. As condições pessoais favoráveis alegadas, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da medida extrema.
6. O estado de embriaguez alegado pelo próprio agravante, aliado à circunstância de ter sido localizado ao lado da vítima ferida e ensanguentada, na posse do instrumento supostamente utilizado na agressão, reforça o juízo de periculosidade, evidenciando risco à ordem pública e à integridade física de terceiros.
7. Diante da gravidade concreta da conduta e do risco evidenciado, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes e inadequadas para acautelar o meio social.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ BENEDITO TAVARES contra decisão monocrática (fls.105-111), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta que o recorrente, ora agravante, foi preso em flagrante em 8/5/2026, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio, previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

No *writ*, a Defesa alegou que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e idônea, apontando violação aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sustentou que o acórdão recorrido não teria feito a necessária distinção entre o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, tomando a gravidade do fato como justificativa suficiente para a medida extrema, sem demonstrar risco real e atual decorrente do estado de liberdade do recorrente. Argumentou, ainda, que o réu é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, o que reforçaria a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Apontou, ademais, ofensa ao ônus argumentativo do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, por ausência de análise casuística da inadequação ou insuficiência de cautelares alternativas; afirma que a mera referência à gravidade do delito não supre a exigência legal. Requereu o provimento do recurso para reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nas razões do presente agravo, o agravante reitera as alegações do *habeas corpus*.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao colegiado para que seja concedida a ordem, determinando a imediata expedição de alvará

Documento eletrônico VDA59446104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 1760bde9-4963-4770-a395-0bc663c5e7b9

de soltura, ou, subsidiariamente, que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Nas razões do recurso, a Defesa alegou que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, pois a custódia cautelar estaria amparada apenas na gravidade abstrata do crime, sem demonstrar o perigo real na liberdade do réu. Destacou que o recorrente ostenta condições pessoais favoráveis, aduzindo a ausência de análise de cautelares alternativas. Requereu a soltura do recorrente ou, subsidiariamente, a substituição da prisão pelas medidas alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 65-67; grifamos):

> *Conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, às fls. 49/50, o paciente foi preso em flagrante, em 08/05/2026, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio.*

Documento eletrônico VDA59446104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 1760bde9-4963-4770-a395-0bc663c5e7b9

Na ocasião, foi consignado que, segundo consta nos autos, a vítima e o paciente seriam amigos e estavam ingerindo bebida alcoólica quando se desentenderam, ocasião em que o paciente teria desferido diversos golpes de facão contra a vítima, atingindo-lhe nos braços, pescoço e crânio, tendo o relatório médico indicado estado grave e risco de morte, com necessidade de transferência para o Hospital Geral do Estado - HGE. O paciente foi preso em sua residência, onde também foi apreendido o facão supostamente utilizado. Consta, ainda, que testemunha teria visto o paciente com o facão ao lado da vítima caída e ensanguentada. Por sua vez o paciente teria afirmado não se recordar do ocorrido.

> *Inicialmente, importante sublinhar, de pronto, que a prisão preventiva é admitida quando, em decisão devidamente fundamentada, demonstre-se a presença dos pressupostos da prova materialidade e dos indícios suficientes de autoria caracterizadores do fumus comissi delicti que, somados à demonstração do perigo que decorre do estado de liberdade (periculum libertatis), justifiquem a privação de liberdade cautelar do indiciado/acusado. A tese de ausência de fundamentação concreta e individualizada não merece acolhimento, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não se apoiou em considerações genéricas sobre a gravidade abstrata do delito, mas em elementos específicos extraídos da dinâmica dos fatos. Vale destacar trechos do decisum proferido pela autoridade apontada como coatora, em audiência de custódia realizada em 09.05.2026, por meio do qual foi homologada a prisão em flagrante e convertida a custódia em preventiva (fl. 34):*
>
> *[...] No mérito, destacou a gravidade concreta dos atos, ressaltando que as lesões provocadas atingiram o crânio da vítima, a qual, segundo indicativos médicos e vídeos acostados, ainda corre risco devida, estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a garantia da ordem pública.*
>
> ***Por sua vez, a defesa técnica pugnou pela homologação do Auto de Prisão e a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão**. Argumentou que não resta caracterizado o periculum libertatis, visto que o custodiado reside no distrito da culpa, não tentou fugir e demonstrou cooperação. Aduziu que a gravidade concreta do delito, por si só, não autoriza a segregação cautelar, sob pena de configurar antecipação de pena e violar o princípio da presunção de inocência; tudo nos termos da mídia gravada.*
>
> *Por fim, passou o MM Juiz a deliberar em **DECISÃO** constante em mídia anexa, com a seguinte conclusão: **"Considerando que na prisão não houve qualquer ilegalidade, HOMOLOGO a prisão em flagrante. Quanto à custódia, considerando que não se trata de mera alegação de tentativa de homicídio, mas de vias de fato que geraram lesões corporais de natureza grave, e que o acusado sequer se recorda dos fatos por estar em quadro de embriaguez, demonstrando risco à integridade física de terceiros e à ordem pública, defiro a manifestação ministerial e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 do CPP."** [...] (Grifos originais)*

Documento eletrônico VDA59446104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 1760bde9-4963-4770-a395-0bc663c5e7b9

No caso, o Juízo de origem destacou que não se tratava de "mera alegação de tentativa de homicídio", mas de conduta marcada por violência concreta, consistente na suposta agressão da vítima com diversos golpes de facão, atingindo regiões sensíveis do corpo, como braços, pescoço e crânio, com registro de lesões graves e indicação médica de risco de morte.

Além disso, consta que o paciente teria sido encontrado em sua residência, juntamente com o facão supostamente utilizado, e que testemunha teria visualizado o acusado ao lado da vítima caída e ensanguentada. Tais circunstâncias conferem lastro concreto à conclusão de que sua liberdade poderia representar risco à ordem pública e à integridade física de terceiros.

Desse modo, a decisão impugnada individualizou a necessidade da custódia ao relacioná-la ao modus operandi atribuído ao paciente, à intensidade da violência empregada, à gravidade das lesões e ao risco concreto gerado pela conduta.

Assim, não há falar em fundamentação abstrata ou padronizada, pois o decreto prisional indicou dados objetivos do caso concreto aptos a demonstrar o periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De igual modo, as condições pessoais favoráveis alegadas, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da medida extrema. (RHC n. 184.199/ PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No caso, a gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, consistente em suposta tentativa de homicídio mediante diversos golpes de facão em regiões sensíveis da vítima, com lesões graves e risco de morte, evidencia risco à ordem pública e à integridade física de terceiros. Diante desse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão mostram- se insuficientes e inadequadas para acautelar o meio social, razão pela qual deve ser mantida a custódia preventiva.

Reafirmo que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pelas circunstâncias da prática delitiva, as quais demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, os elementos concretos extraídos dos autos revelam que o recorrente, em 8/5/2026, após desentendimento ocorrido durante o consumo de bebida alcoólica com a vítima (pessoa com quem mantinha relação de amizade), desferiu contra ela diversos golpes de facão, atingindo regiões sensíveis e de elevado risco vital, como pescoço e crânio, tendo o relatório médico atestado estado grave da vítima, com risco de morte e necessidade de transferência para o Hospital Geral do Estado.

Documento eletrônico VDA59446104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 1760bde9-4963-4770-a395-0bc663c5e7b9

O recorrente foi localizado e preso em sua própria residência, onde também foi apreendido o facão supostamente utilizado na agressão, tendo testemunha presenciado o acusado ao lado da vítima caída e ensanguentada. Acrescente-se, ainda, que o próprio recorrente afirmou não se recordar dos fatos em razão do estado de embriaguez em que se encontrava, circunstância que, longe de atenuar a necessidade da medida cautelar, reforça o juízo de periculosidade, na medida em que evidencia a potencial desinibição do agente para o emprego de violência extrema contra terceiros, como bem destacado pelo Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, a propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE PERMANEEU FORAGIDO POR MAIS DE 12 ANOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE.*
> *1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
> *2. A manutenção da segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de origem a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do paciente, extraídas do modus operandi do delito, já que ele desferiu cinco disparos de arma de fogo contra a vítima.*
> *3. Aliás, "**a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública**" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, D Je de 19/12/2022).*
> *4. Não bastasse, foi destacada a fuga do distrito da culpa, ficando registrado que o acusado permaneceu em local desconhecido por treze anos.*
> *5. "**É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei pena**l" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, D Je 13/8/2020).*
> *6. Sobre a contemporaneidade, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, D Je11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel.*

Documento eletrônico VDA59446104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 1760bde9-4963-4770-a395-0bc663c5e7b9

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, D Je 25/6/2021) . Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, D Je de 29/6/2022).
7. Consoante consignado pela Corte local, o acusado permaneceu foragido por cerca de treze anos, evidenciando sua intenção de se esquivar da responsabilização penal. Desse modo, não há se falar em ilegalidade flagrante a ser sanada nesta oportunidade, pois, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023).
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.007.684/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás denegou a ordem de habeas corpus, fundamentando a necessidade da prisão preventiva na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente.
3. O agravante alega constrangimento ilegal pela falta de fundamentação da prisão preventiva e pleiteia a substituição por prisão domiciliar, em virtude de possuir filho menor que depende de seus cuidados.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há elementos que justifiquem a substituição por prisão domiciliar.
III. Razões de decidir
*5. **A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; seja para a garantia da ordem pública tendo em vista a gravidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, consistente em homicídio qualificado pelo motivo fútil, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, haja vista que, em tese, o agravante teria concorrido para a empreitada criminosa que culminou na execução da vítima, cuja vida foi ceifada por múltiplos golpes de instrumento contundente; seja para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que ele teria se evadido do distrito da culpa, sendo localizado apenas em***

Documento eletrônico VDA59446104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 1760bde9-4963-4770-a395-0bc663c5e7b9

outra unidade federativa. Ademais a prisão se justifica diante do risco de reiteração criminosa, tendo em vista que responde por outro crime.
6. A alegação de ser pai de criança que requer cuidados especiais não foi comprovada de forma suficiente para justificar a concessão de prisão domiciliar.
7. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam sua manutenção.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. A substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar exige prova de ser o único responsável pelos cuidados de menor de 12 anos, o que não ocorreu no caso". Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 209.274/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no RHC 192.103/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 26.06.2024.
(AgRg no RHC n. 218.256/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; grifamos).

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 1760bde9-4963-4770-a395-0bc663c5e7b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.710 / AL

Número Registro: 2026/0239913-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07004825220268020069 08001722720268029002 80017227202680290O2 70048252202680200 69

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE BENEDITO TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE BENEDITO TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:49
Código de Controle do Documento: 589f53e5-053f-4329-b968-3f90cce9ae4c

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:49
Código de Controle do Documento: 589f53e5-053f-4329-b968-3f90cce9ae4c